



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51
Recurso nº. : 136.834
Matéria : CSL - EXS.: 1998, 1999
Recorrente : AUTOVIA - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.940

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, calculada por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

CSL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

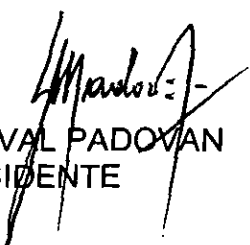
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOVIA - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

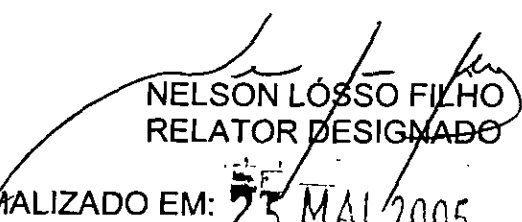
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do fato gerador de junho de 1997, suscitada de ofício pela Relatora, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Relatora), Margil Mourão Gil Nunes e Dorival Padovan, que afastavam a multa isolada. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor quanto a matéria de mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51
Acórdão nº. : 108-07.940


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

Recurso nº. : 136.834

Recorrente : AUTOVIA - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998. Em verdade, é a presente autuação conseqüência reflexa do Auto de infração de IRPJ (Processo Administrativo nº 10476.000478/2002-40), razão pela qual as considerações feitas na ocasião de seu julgamento, valem também para a presente lide.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0150100-2002-0017-1, constatou a autoridade autuante, pela análise dos livros contábeis e fiscais da Recorrente, a existência de duas infrações à legislação tributária. No tocante ao ano-calendário de 1997, verificou a fiscalização que, muito embora o contribuinte tenha apurado, segundo sua própria escrituração, lucro líquido no segundo e terceiro trimestre nos valores de R\$ 44.047,12 e 310.586,28, respectivamente, fez constar de sua declaração valores iguais a zero, razão pela qual foi efetuado o lançamento tributário para exigência destas quantias não recolhidas ao Fisco.

De outra parte, no que diz respeito ao ano-calendário de 1998, apurou a autoridade administrativa que a Recorrente, em que pese sua opção pela apuração anual do Imposto sobre a Renda, deixou de efetuar as antecipações mensais relativas à CSLL conforme previsto na legislação de regência. Assim, com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte (fls. 41 a 43), analisada conjuntamente com sua escrituração contábil, foi elaborada planilha (fl. 27) relativa

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51
Acórdão nº. : 108-07.940

às receitas auferidas pela Recorrente mês a mês em 1998 e, sobre estes valores, calculada a multa isolada na forma como estipulado na Lei nº 9.430/1996.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

(i) no que tange à infração relativa ao ano-calendário de 1997, seria descabida a autuação por parte da autoridade fiscal, haja vista que os valores exigidos foram contabilizados regularmente, bem como figuraram na declaração de Imposto de Renda do exercício-fiscal de 1998. De tal forma, caberia à Secretaria da Receita Federal unicamente encaminhar o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para proceder sua inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de procedimento executivo;

(ii) Em relação à aplicação de multa isolada no ano-calendário de 1998, oriunda do não recolhimento das antecipações mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as mesmas seriam devidas apenas nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, porquanto somente nestes períodos verificou-se base de cálculo para sua exigência, tendo sido nos demais períodos apurados prejuízos maiores que o lucro acumulado, conforme indica tabela de fls. 154;

(iii) A aplicação de juros com base na variação da Taxa Selic seria inconstitucional, vez que, em linhas gerais, não teria sido criada para fins tributários, tendo natureza claramente remuneratória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51
Acórdão nº. : 108-07.940

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997, 1998

"VALORES ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS – Não tendo o sujeito passivo apurado na declaração de rendimento o imposto devido, a omissão implica lançamento de ofício do tributo.

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – Deixando o contribuinte de efetuar o recolhimento em bases estimadas, sem balancetes de suspensão transcritos tempestivamente no livro Diário, exigível a multa isolada prevista na legislação.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Estando a incidência de juros de mora à taxa Selic prevista em lei, não compete o órgão julgador administrativo apreciar arguição de sua inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de alçada do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, o Ilmo. Relator entendeu que a entrega de declaração de imposto de renda com indicação de rendimentos igual a zero ensejaria a lavratura do Auto de Infração para exigência do saldo da contribuição devida, verificado pela análise dos livros contábeis da empresa.

De outra parte, no que tange à aplicação de multa isolada, entendeu o Julgador de Primeira Instância que a ausência de transcrição de balancetes de suspensão no livro Diário até o final do exercício-fiscal, comprobatórios da inexistência de base de cálculo para incidência da multa, daria respaldo a sua exigência, consoante determina a legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

Intimada em 07.08.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando os mesmos motivos já expostos em sua Impugnação, requerendo a reforma integral da decisão de Primeira Instância, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line and a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

VOTO VENCIDO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e, conforme informado às fls. 182, apresenta arrolamento de bens (Processo Administrativo nº 10746.000532/2002-57), pelo que tomo conhecimento.

Preliminarmente, antes da análise do mérito das questões que ainda permanecem controvertidas, verifico de ofício que a exigência fiscal, em alguns pontos específicos, demonstra-se indevida, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme determinado pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Com efeito, tendo sido o contribuinte intimado do lançamento em 03.07.2002, os valores exigidos da Recorrente em virtude de fatos geradores ocorridos anteriormente a 03.07.1997 não devem ser objeto da exigência fiscal, eis que minado o direito do Fisco em constituir crédito tributário a seu favor.

Desta feita, ainda que não questionado pelo contribuinte, considero, por força da decadência, indevida a cobrança dos saldos imputados à Recorrente em função do não recolhimento da CSLL no primeiro semestre de 1997, cujo fato gerador verificou-se em 30 de junho daquele ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

Quanto ao mérito, grosso modo, a demanda se limita a três pontos, quais sejam, (i) à discussão quanto a necessidade de lançamento dos valores relativos ao ano-calendário de 1997, (ii) a existência de base de cálculo para aplicação da multa isolada no ano-calendário de 1998 e (iii) à aplicação de juros com base na variação da taxa Selic. Tais questões passam a ser analisadas a seguir segregadamente.

1) Lançamento referente ao ano-calendário de 1997

No que diz respeito ao lançamento tributário relativo ao ano de 1997 - pelo qual é exigido da Recorrente saldo de CSLL não recolhida no período - alega o contribuinte a desnecessidade do referido lançamento, bem como a ausência de competência da autoridade administrativa para efetuar-lo, por entender que os valores exigidos foram devidamente contabilizados pela empresa e imputados em sua declaração de rendimentos. De tal forma, por se tratar de débito declarado e não pago, caberia unicamente o encaminhamento deste débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua regular inscrição em dívida ativa.

Sobre esta questão, não vislumbro razão nos argumentos apresentados pela Recorrente.

De fato, é assente o entendimento deste Colegiado em considerar como prescindível o lançamento tributário nos casos de débito declarado e não pago, encaminhando-o para a Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida e posterior ajuizamento de Execução Fiscal.

A lógica desta construção doutrinária e jurisprudencial é facilmente compreensível, se levada em consideração que a declaração de rendimentos, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tem por escopo, em linhas gerais, constituir previamente o crédito tributário, sujeitando-se a posterior verificação pela autoridade administrativa quanto à correção de suas informações, consoante o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

Assim, verificado pelo Fisco a entrega de declaração sem o respectivo pagamento da contribuição declarada, por óbvio que a lavratura de Auto de Infração para constituição do crédito tributário é absolutamente desnecessária, haja vista a prévia constituição do crédito e seu reconhecimento pelo próprio contribuinte.

Ocorre que, no caso sob análise, a situação é outra. Conforme se verifica da DIRPJ/1998 (fls. 105/146), referente ao ano-calendário de 1997, todos os campos da referida declaração, sejam eles relativos às receitas, despesas, custos, lucro líquido, etc., foram preenchidos com o valor igual a zero, não demonstrando qualquer saldo relativo à Contribuição Social a ser recolhido.

Todavia, a análise dos livros fiscais do contribuinte revela situação distinta, na medida em que os registros do Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 15 e 16) – Lalur – indicam que no segundo e terceiro trimestre do ano calendário de 1997 foi apurado lucro de R\$ 44.047,16 e R\$ 310.586, 28, respectivamente. Ou seja, a declaração entregue pela Recorrente não condiz com a situação fática verificada na empresa.

De se notar, portanto, que não se trata de tributo declarado e não pago, porquanto o valor imputado na declaração de rendimento não condiz com o lucro efetivamente apurado pela fiscalização. Assim, não havendo a correta correspondência entre o montante devido e o valor imputado na DIRPJ, faz-se necessária a lavratura de Auto de Infração para constituição do crédito tributário, equivalente à discrepância verificada entre o valor informado pelo contribuinte e o valor constante de seus registros fiscais.

2) Multa isolada. Ano-calendário de 1998

A este respeito, atesta o Termo de Verificação Fiscal que a Recorrente, no ano-calendário de 1998, embora sujeita a apuração anual do lucro,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51
Acórdão nº. : 108-07.940

deixou de recolher as antecipações mensais conforme previsto na legislação de regência, submetendo-se, pois, a aplicação da multa prevista no artigo 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996.

Desta feita, consubstanciada nas informações prestadas pelo contribuinte acerca da receita auferida em cada mês (fls. 42 a 44), a fiscalização apurou o valor das antecipações devidas por estimativa (planilha de fl. 27), aplicando sobre este valor apurado a multa isolada no percentual de 75%.

Em sua defesa, alegou a Recorrente que a fiscalização utilizou-se de método equivocado para apuração da multa, vez que, de acordo com os registros contábeis da empresa, apenas nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1998 houve efetiva apuração do lucro real e base de cálculo positiva da Contribuição Social para ensejar o recolhimento antecipado dos tributos, sendo certo que nos demais períodos o lucro auferido foi inferior ao acumulado em fevereiro do mesmo ano, não havendo, portanto, saldo de imposto a pagar.

Neste ponto, faz-se necessário ressaltar três itens de relevante importância no desfecho da lide: (i) a Recorrente efetivamente apurou lucro ao final do ano-calendário de 1998, consoante se verifica de sua DIPJ de fls. 51/104; (ii) a fiscalização não exige através do presente Auto de Infração qualquer saldo de CSLL relativo ao exercício-fiscal de 1999, mas tão somente a multa isolada pelo não recolhimento das antecipações mensais neste período e (iii) segundo informação do próprio contribuinte, houve equívoco no preenchimento da DIPJ/1999, especificamente nas fichas 29, as quais discriminam o lucro real apurado em cada mês.

Pois bem, de certo que as pessoas jurídicas, ao optarem pela apuração anual da CSLL se submetem ao recolhimento antecipado da contribuição devida em cada mês, cujo cálculo, de acordo com a legislação de regência, pode



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

ser efetuado por dois métodos distintos, a saber, por estimativa ou por balancete de suspensão/redução.

Neste tocante, enquanto que pelo primeiro método utiliza-se como base as receitas do Demonstrativo de Resultado de determinado mês, aplicando sobre estas os mesmos percentuais de presunção estabelecidos para o lucro presumido para aferir a base tributável, no segundo, o imposto é apurado de acordo com o Demonstrativo de Resultado acumulado do ano, sendo que, do lucro líquido extraído deste demonstrativo, após serem feitas as adições e exclusões permitidas em lei, obtém-se o lucro tributável do período.

De tal forma, é facultado ao contribuinte, de acordo com o acima demonstrado, apurar o valor devido a título de antecipação mensal da CSLL por duas maneiras, optando por aquela que lhe for mais benéfica, podendo, inclusive, não efetuar esta antecipação ou reduzi-la em determinados casos, quando utilizados os balancetes de suspensão/redução.

No caso vertente, verifica-se exatamente esta situação. De acordo com o que denotam as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real apresentadas pelo contribuinte às fls. 163/174, durante os dois primeiros meses do ano-calendário de 1998, a empresa apurou lucro acumulado da ordem de R\$ 230.506,51 (R\$ 149.327,83 em janeiro, e R\$ 81.178,58 em fevereiro), sendo que, em todos os demais períodos, o lucro acumulado foi inferior a este montante.

De tal modo, se levantados balancetes de suspensão/redução em tais períodos, seria constatado que, a partir de fevereiro do aludido ano, o recolhimento das antecipações mensais poderia ser suspenso, vez que o resultado acumulado foi sempre inferior àquele verificado em fevereiro. Assim, inexistindo antecipação a ser recolhida, inexistente, por conseguinte, a aplicação de multa isolada pelo seu não recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

As cópias do Lalur revelam, portanto, que apenas em janeiro e fevereiro de 1998 a empresa apurou resultado suficiente para justificar o recolhimento das antecipações mensais, sendo que o desatendimento a esta obrigação em tais períodos dá azo à aplicação de multa com base no artigo 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996.

Noutro giro, cabe ressaltar que, ao contrario do entendido pelo Ilmo Julgador de Primeira Instância, verifico que os demonstrativos contábeis da empresa apresentados nos autos são instrumentos hábeis a justificar a suspensão dos recolhimentos mensais devidos. Com efeito, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração visou constituir unicamente crédito tributário relativo à multa isolada, outra conclusão não é possível senão a de que o valor declarado como lucro líquido na DIPJ ao final do exercício social foi reconhecido com válido pela fiscalização, razão pela qual os registros contábeis da empresa, congruentes com sua declaração de rendimentos, também assim o foram.

Ademais, embora seja obrigação do contribuinte a transcrição em seu livro diário, até o término do ano-calendário correspondente, dos balancetes de suspensão/redução que justifiquem a ausência de recolhimento das antecipações mensais, de acordo com o disposto na legislação de regência (artigo 35, §1º da Lei nº 8.981/1995 e artigo 12, § 5º, alínea "b" da Instrução Normativa SRF nº 93/1997), de certo que o descumprimento desta obrigação não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da suspensão de tais antecipações, quando é possível sua verificação por outros meios, em observância ao princípio da verdade material.

Pelo exposto, considerando (i) que houve efetivamente lucro apurado ao final do ano-calendário de 1998, o qual não foi objeto de autuação, (ii) que os documentos apresentados pela Recorrente têm o condão de justificar a suspensão do recolhimento das antecipações mensais, demonstrando que seria devida a multa isolada tão somente nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, (iii)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

que não é possível modificar o lançamento efetuado pela D. Fiscalização, entendendo que deve ser afastada a exigência relativa à multa isolada.

Não obstante, se vencido neste mérito e a par do exposto, entendo que a aplicação da multa isolada, após a entrega da declaração ajustada é indevida. Isto porque, em tal situação, referida multa não pode ser dita como obrigação principal, tampouco assume a natureza de obrigação acessória, o que inviabiliza sua aplicabilidade.

3) Juros calculados pela variação da taxa Selic

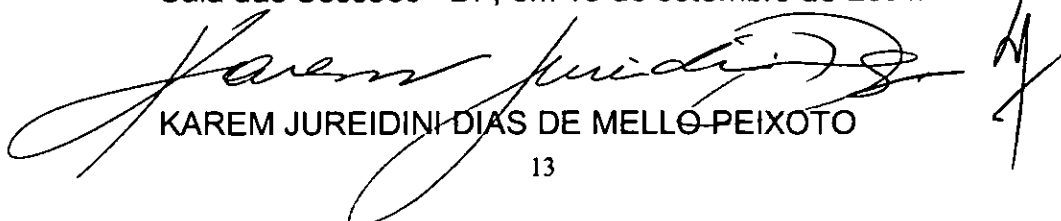
Ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

Assim, a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora.

A despeito destas considerações, cumpre ressaltar que, salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada.

Pelo exposto, conheço do Recurso para suscitar a preliminar de decadência, afastando a exigência relativa ao primeiro semestre de 1997, no mérito, dar parcial provimento para excluir a exigência relativa ao item 022 do Auto de Infração – multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO-PEIXOTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51
Acórdão nº. : 108-07.940

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus a ilustre relatora, peço vênica para dela discordar quanto à exoneração do crédito tributário referente à multa isolada da Contribuição Social sobre o Lucro.

Do relato verbal apresentado pela Conselheira Relatora, extraio que a divergência que me cabe discutir gira em torno da exoneração do lançamento da multa de ofício isolada da Contribuição Social sobre o Lucro no ano calendário de 1998, não estando aqui discutida a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do crédito tributário no ano-calendário de 1997, suscitada de ofício e acolhida pela maioria dos membros desta Câmara.

Portanto, a matéria a ser analisada diz respeito apenas à exigência da multa isolada de 75%, em virtude da falta de recolhimento de estimativa prevista no art. 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96.

Este dispositivo legal está assim redigido:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(omitido)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(omitido)"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

Por sua vez, o artigo segundo trata do recolhimento por estimativa,
in verbis:

*"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
(omitido)"*

A Lei nº 9.430/96 alterou, para trimestral, o período de apuração do IRPJ e da CSL. Manteve, no entanto, a possibilidade de a empresa sujeita à tributação com base no lucro real continuar efetuando pagamentos mensais por estimativa que, nesse caso, devem ser confrontados com o IRPJ e CSL apurados no final do ano.

O artigo 1º da citada Lei está assim redigido:

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.
(omitido)"*

A recorrente, optante pela tributação anual do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1998, conforme comprova a sua declaração de rendimentos pessoa jurídica, não efetuando recolhimentos com base na estimativa e não apurando prejuízos e bases de cálculo negativas por meio de balanços ou balancetes de suspensão que pudessem justificar a falta de tal pagamento, como facultavam as disposições contidas na IN SRF 93/97, fica sujeita à imposição da multa de ofício de 75%, estando

15



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Acórdão nº. : 108-07.940

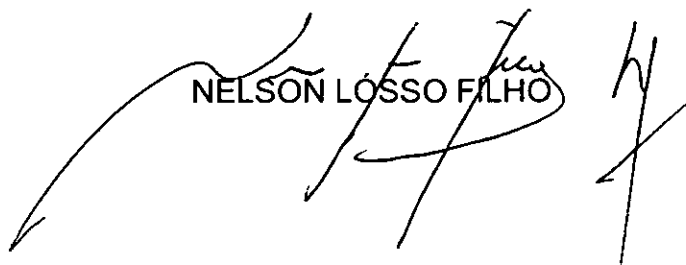
perfeitamente caracterizada a situação prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, supracitado.

O referido enquadramento legal determina a imposição de penalidade quando a contribuinte sujeita à tributação pelo lucro real anual e ao pagamento mensal do imposto ou contribuição com base no valor estimado, deixa de fazê-lo. Assim, apesar de definida a base de cálculo do tributo após a entrega da declaração de rendimentos, mesmo quando apurado prejuízo fiscal ou base negativa no período, deve ser efetuado o lançamento da multa isolada em relação às parcelas estimadas não pagas.

Não junta a recorrente aos autos os balancetes de suspensão ou redução exigidos pela legislação tributária de regência, preparados à época da ocorrência do fato gerador mensal, que evitariam o recolhimento de estimativa. As cópias do LALUR anexadas pela empresa não possibilitam esta condição.

Pelos fundamentos expostos, dirirjo, também, da ilustre relatora quanto ao cancelamento da exigência da multa isolada da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1998, votando no sentido de negar provimento ao recurso e reconhecer como devida a multa isolada relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, adotando seus fundamentos quanto à utilização da taxa SELIC como juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO